FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

UNIR

Resolução nº 209/CONSEPE, de 23 de setembro de 1996.

Regulamenta normas para afastamento de docentes da UNIR, para realizar cursos de pós-graduação.

Revogado

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e, considerando:

- Parecer 104/CE no processo 23118.001237/96-48;

- Deliberação Plenária, na 65ª sessão ordinária,

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar as Normas que regulamenta afastamento de docente da UNIR, para cursar pós-graduação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

OSMAR SIENA
Presidente

☒ REVOGADA Em 20/10/00
☐ HOMOLOGADA
Por: Resolução 034 Consea
Ass:
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

Anexo a Resolução 209/CONSEPE, de 12 de setembro de 1996.

Art. 1º - A Fundação Universidade Federal de Rondônia propiciará a capacitação do docente integrante da Carreira do Magistério Superior através de sua participação em:

I - cursos de Aperfeiçoamento e Especialização;

II - cursos de Pós-Graduação "stricto sensu", compreendendo programas em níveis de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado;

III - outras atividades que contribuam para a qualificação docente, não caracterizadas como as anteriores.

Art. 2° - O afastamento do servidor docente será autorizado pelo Reitor com aprovação do Conselho do respectivo Departamento, em consonância com o PLANO GLOBAL DE CAPACITAÇÃO DOCENTE.

§ 1° - O PLANO GLOBAL DE CAPACITAÇÃO DOCENTE (PGCD), referido no "caput" deste artigo, será elaborado, periodicamente, pela Pró-Reitoria de Apoio Acadêmico (PRAC), com base na consulta aos Departamentos e aprovados pelo Conselho Departamental.

§ 2º - A capacitação docente a nível de pós-graduação "stricto sensu" será autorizada pelo Reitor, incluindo os cursos na UNIR, por proposta dos Conselhos de Departamento e observando os seguintes critérios de prioridades:

I - GERAIS

a) cursos cujas áreas de concentração sejam fundamentais para fortalecer os grupos de pesquisa da Instituição;

b) cursos em cujas áreas de concentração seja insuficiente o número de profissionais capacitados no Departamento Acadêmico, devidamente justificado.

II - ESPECÍFICOS

a) docentes em regime de dedicação exclusiva;

b) docentes em regime de 40 horas semanais;

c) docentes em regime de 20 horas semanais;

d) docentes em regime de 20 horas semanais com outro vínculo empregatício.

§ 3º - Somente poderão realizar cursos de Pós-Graduação "stricto sensu" os docentes que preencham os seguintes requisitos:

a) a nível de Mestrado, os docentes deverão contar com, pelo menos, 06 (seis) anos para integralizar o tempo legalmente fixado para obtenção de suas aposentadorias por tempo de serviço;

b) A nível de Doutorado, os docentes deverão contar com, pelo menos, 08 (oito) anos para integralizar o tempo legalmente fixado para obtenção de suas aposentadorias por tempo de serviço;

c) A nível de Pós-Doutorado, os docentes deverão contar com, pelo menos, 05(cinco) anos para integralizar o tempo legalmente fixado para obtenção de suas aposentadorias por tempo de serviço.

§ 4º - Quando for concedido um número de bolsas à Universidade Federal de Rondônia inferior ao número de candidatos, caberá à DIPEX observar os critérios e requisitos previstos no Caput deste Artigo para concessão de bolsa.

§ 5° - Da decisão do Conselho de Departamento cabe recurso em 1ª instância ao CONDEP, 2ª instância ao CONSEPE e em última instância ao CONSUN.

Art. 3° - O pedido de afastamento será individual e conterá a comprovação de aceitação do requerente como aluno regular pela Universidade de destino, em curso de Pós-Graduação recomendado pela CAPES.

§ 1° - no caso de cursos de Pós-Graduação não recomendado pela CAPES, não reconhecido o credenciamento pelo Conselho competente, o Conselho Departamental deverá se pronunciar, sobre sua aceitação, por proposta do Conselho de Departamento do servidor docente interessado.

§ 2° - O afastamento será considerado autorizado e efetivado somente após apresentação dos documentos exigidos e assinatura do Contrato de Afastamento.

Art. 4° - O afastamento para Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado será autorizado pelo prazo de 24, 36, e 12 meses, respectivamente.

§ 1° - Eventuais prorrogações do tempo de Afastamento serão autorizadas pelo Reitor, após pronunciamento do Conselho de Departamento, obedecidos os prazos de 06 (seis) meses de afastamento para o curso de Mestrado e 12 (doze) meses de afastamento para o curso de Doutorado, requerido ao Departamento três meses antes do término do prazo autorizado para afastamento.

§ 2° - O afastamento para cursos de especialização ou aperfeiçoamento terá o prazo estipulado pela carga horária do curso.

§ 3° - Será permitido novo afastamento após período não inferior ao tempo decorrido desde o início do afastamento até conclusão do curso.

§ 4° - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, transferência ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa com seu afastamento.

Art. 5° - Aos docentes liberados pela UNIR para cursar Pós-Graduação "Stricto Sensu" que paralisarem seus cursos e que desejarem concluí-los nas mesmas instituições de destino, será permitido solicitar novo afastamento, desde que haja compatibilização dos prazos estabelecidos no artigo 2ª, parágrafo 3º desta Resolução com os estabelecidos pelas instituições de destino, de tal forma que seja concreta a possibilidade de conclusão do curso. Os docentes que se enquadram nesta situação, ao fazer a solicitação para novo afastamento, deverão apresentar documentação que comprove:

a) Justificativa para a decisão de paralisar a realização do curso, devidamente comprovada, aceita pela DIPEX e Conselho de Departamento e submetida à apreciação do Conselho Departamental;

b) Declaração emitida pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação a que esteve vinculado de que o novo prazo que a UNIR lhe concede, descontado o tempo já utilizado, é suficiente para a conclusão do curso;

c) Ofício da Coordenação do Curso de Pós-Graduação a que esteve vinculado, assegurando que a Instituição o aceitará para a conclusão do curso;

d) Ofício do Professor Orientador, assegurando a disponibilidade para orientá-la durante o prazo concedido.

Art. 6º - Para requerer a prorrogação, obriga-se o peticionário a apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a prorrogação;

II - Carta do Orientador do peticionário, justificando os motivos da prorrogação, estabelecendo prazo para a defesa da tese e obedecendo os limites desta Resolução;

III - Relatório emitido pela Diretoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão - DIPEX, contendo a freqüência e o relatório semestral, assim como a avaliação semestral de desempenho do requerente.

Art. 7° - Os candidatos à Pós-Graduação "Stricto Sensu" deverão ter ultrapassado o período probatório na Carreira de Magistério Superior da Universidade.

§ Único - O docente em período de estágio probatório poderá pleitear autorização para cursar especialização, desde que deliberado pelo Conselho de Departamento e autorizado pelo Reitor.

Art. 8° - O Departamento no qual esteja lotado o servidor considerará pedidos de afastamento em que o candidato pretenda cursar Pós-Graduação em áreas específicas e/ou afins.

§ Único - No caso de pedido de afastamento em curso fora de áreas afins, o afastamento do docente deverá ser justificado com base nas necessidades do Departamento.

Art. 9° - O docente autorizado a se afastar para realização de curso de Pós-Graduação obriga-se aos seguintes compromissos:

I - Concluir o curso no prazo do afastamento;

II - Remeter à DIPEX e ao Departamento de origem, atestado de freqüência mensal, relatório semestral e avaliação semestral de desempenho;

III - Após o término do curso apresentar à DIPEX e ao Departamento de origem cópia do diploma do respectivo curso ou declaração de conclusão, e ao primeiro, 02 (dois) exemplares de sua dissertação ou tese;

IV - Apresentar-se à Universidade até 30 (trinta) dias após o término do período do afastamento autorizado para cursar Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado.

V - As licenças de afastamento para Mestrado e Doutorado poderão ser revogadas e as eventuais prorrogações não consideradas se, nas épocas devidas, não forem apresentados na DIPEX os relatórios de acompanhamento exigidos.

VI - Não mudar de área de concentração sem o parecer prévio da DIPEX, homologado pelo Conselho de Departamento.

§ Único - Durante a realização do Mestrado o docente que obtiver autorização do Coordenador do Curso, com base em parecer do seu Orientador, poderá ingressar no Doutorado sem defesa de Dissertação, mediante as seguintes condições:

a) A ocorrência de Mudança de Nível de Mestrado para Doutorado será autorizada pelo Reitor, após pronunciamento do Conselho de Departamento, apenas na situação em que o aluno matriculado no curso de Mestrado esteja realizando o curso a menos de 18(dezoito) meses;

b) O docente deverá ser aceito como aluno regular no novo curso;

c) O curso de Doutorado em que o docente for aceito deverá ser na mesma Instituição e no mesmo curso do Programa de Pós-Graduação;

d) Na ocorrência de Mudança de Nível prevista neste parágrafo, o período de integralização do curso não pode ultrapassar 60 (sessenta) meses, incluídas a prorrogações.

Art. 10 - Esgotados os prazos de afastamento, excepcionalmente, a conclusão da Dissertação ou Tese na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, somente poderá ser efetivada após o consentimento do Departamento a que pertença, com recomendação da Coordenação do curso de Pós-Graduação e do Orientador da Dissertação ou Tese.

Art. 11 - Ao servidor docente autorizado a se afastar, nos termos deste regulamento, poderá ser concedido, desde que a instituição tenha disponibilidade financeira, a passagem de ida, no início do curso, e de volta ao término, desde que o curso seja concluído no período máximo de afastamento.

§ Único - Ao servidor docente que na data da posse seja Mestrando ou Doutorando com créditos concluídos e com prazo para conclusão da Dissertação ou Tese, poderá ser concedido após estágio probatório:

a) prazo não superior a 06 (seis) meses no caso de Mestrado e 12 (doze) meses no caso de Doutorado, para conclusão do curso;

b) passagens de ida e de volta, bem como auxílio para publicação (fotocópias) do seu trabalho, havendo disponibilidade financeira.

Art. 12 - Para fins de gozo de férias, durante o afastamento, o período coincidirá com as férias acadêmicas.

Art. 13 - O pós-graduando que apresentar baixo rendimento no curso, no cumprimento dos créditos, no desenvolvimento de Dissertação ou Tese, interromper, abandonar, não ter aproveitamento regular ou não concluir o curso, só poderá requerer novo ingresso na pós-graduação, após cumprir o dobro do tempo anteriormente utilizado e estará sujeito a sanções disciplinares que poderão levar até a demissão por justa causa e ressarcimento dos vencimentos recebidos, após parecer prévio do Conselho de Departamento e Conselho Departamental.

§ 1º - Os docentes que foram desligados, interromperam ou abandonaram os Programas de Mestrado e Doutorado, até o julgamento definitivo do Conselho de Departamento e Conselho Departamental, e os que tenham ultrapassado os prazos de conclusão do curso não poderão desenvolver as atividades abaixo relacionadas:

a) ser autorizado para prestar serviços a outras instituições;

b) assumir cargos administrativos;

c) obter aporte de recursos financeiros institucional para projetos de pesquisa e extensão.

§ 2ª - Será aceita a justificativa, pela DIPEX e Conselho Departamental, para o desligamento, abandono ou interrupção da contagem do tempo do curso, desde que o pós-graduando apresente à DIPEX e ao Conselho de Departamento, relatório circunstanciado, com documentação comprobatória das alegações que o levou a tomar tal decisão, referendado pelo Conselho Departamental e quando aceita a justificativa apresentada, haverá interrupção da contagem do tempo do curso e não haverá sanções legais.

Art. 14 - Aplica-se, também, o disposto nesta Resolução ao servidor que realizar curso de Pós-Graduação na **UNIR.**

§ único - Os docentes que realizam cursos de Pós-Graduação "Stricto Sensu" na UNIR poderão ter 50% das atividades acadêmicas diminuídas, o que os impedirá de assumir cargos administrativos, desenvolver Projetos de Pesquisa e/ou Extensão, até a conclusão dos referidos cursos. Os docentes devem, porém, desenvolver atividades de ensino na Graduação e Pós-Graduação.

Art. 15 - Os candidatos a cursos de Doutoramento no Exterior só serão liberados pela UNIR se não houver no país cursos recomendados pela CAPES.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ocorrer a liberação para o exterior, mesmo havendo o Doutorado no país, mediante justificativa do Conselho de Departamento e da DIPEX sobre a importância do curso, submetida ao Conselho Departamental.

§ 2º - A liberação do docente para freqüentar cursos em país que tenha ou não Acordo Cultural com o Brasil, além das exigências previstas no caput e § 1º deste Artigo, o requerente deverá apresentar à DIPEX, ao Conselho de Departamento e Conselho Departamental:

a) documento que comprove a regularidade do curso de Doutorado oferecido na Instituição de destino e o reconhecimento do mesmo no país;

b) carta da Instituição e do orientador, confirmando aceitar o candidato como aluno regular do curso e assegurando que o tempo de Doutoramento será, no máximo, de 04(quatro) anos.

§ 3º - O reconhecimento e a revalidação do título de Doutor seguirá a legislação vigente;

§ 5º - A UNIR não autorizará o afastamento do servidor para participar de Programas de Mestrado ou Doutorado, na modalidade modular, oferecidos diretamente no Brasil, por instituições estrangeiras ou mediante associações com instituições brasileiras.

Art. 16 - Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução aos servidores que estejam cursando a pós-graduação.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Departamental, ouvidos os órgãos interessados.

Art. 18 - Esta Norma entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

OSMAR SIENA
Presidente

REVOGADA Em 20/10/00
HOMOLOGADA
Por: Resolução 034, CONSEA
Ass:
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR